

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0009318-70.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

MARLON AUGUSTO SIMONI opõe embargos à execução que lhe move a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO aduzindo que o bem penhorado não lhe pertence e sim à financiadora, e que detém tão somente a posse do bem. Requereu os benefícios da AJG.

Em impugnação (fls. 24/29), a embargada aduziu a intempestividade dos embargos e no mérito que qu não há prova de que o bem esteja realmente alienado pois a cópia do contrato juntado sequer está assinada.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, pois a matéria controvertida dispensa a produção de outras provas.

Os embargos deve ser rejeitados.

A intempestividade é manifesta. O auto de penhora encontra-se a fls. 389 dos autos da execução e foi lavrado em 06 de agosto de 2014.

O prazo para oposição de embargos à execução fiscal é contado da intimação da penhora.

O STJ, em julgamento sob a sistemática de recursos repetitivos, pacificou a orientação de que o termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido (REsp 1.112.416/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/05/2009).

Assim também se decidiu:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 16, III, DA LEF. O prazo para oposição dos embargos é de 30 dias a contar da data do efetivo cumprimento do mandado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

de penhora, intimação e depósito e não da sua juntada aos autos. Imprescindibilidade da intimação do cônjuge da penhora realizada, nos termos do artigo 12, § 2°, da Lei nº 6.830/1980, c/c artigo 669, do CPC. Precedentes jurisprudenciais. A alegação da embargante, no sentido de que o cônjuge teria sido intimado da penhora posteriormente, não restou comprovada. Ausência de certidão de casamento ou outro documento a comprovar sua união, bem como o regime sob o qual se deu o casamento. Embargos à execução fiscal opostos após o decurso do prazo estabelecido no art. 16, da Lei de Execuções Fiscais. Agravo retido que se conhece, negando-lhe provimento, bem como à apelação. (TRF-3 - AC: 4361 SP 2005.61.13.004361-7, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 10/02/2011, TERCEIRA TURMA).

Deixo de analisar o mérito porque não se trata de matéria cognoscível de ofício e a intempestividade fulmina a ação.

Por oportuno, indefiro a AJG. A declaração de pobreza goza de presunção relativa de miserabilidade, entretanto o embargante é engenheiro e assumiu uma parcela de R\$ 786,66 mensais referente ao financiamento de um veículo, não se podendo admitir que não tenha condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto: REJEITO os embargos opostos por sua manifesta intempestividade; CONDENO o embargante em custas e honorários devidos pelo incidente, arbitrados estes em R\$ 788,00.

P.R.I.

São Carlos, 02 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA